

## Tópicos de correção

### Grupo I

Após viverem vários anos juntos e terem já um filho em comum, Ana e Belmiro decidem finalmente casar, tendo antes celebrado uma convenção antenupcial com o seguinte teor: “a) Os bens adquiridos por sucessão serão comuns; b) As dívidas contraídas antes do casamento, em proveito comum do casal, serão comuns; c) Nos meses em que Belmiro almoce com as colegas de trabalho, sem o consentimento de Ana, será o único a suportar os encargos da vida familiar.”

Pronuncie-se sobre a validade das cláusulas constantes da convenção antenupcial, indicando o regime de bens pretendido pelas partes, bem como o regime a que o casamento se encontra sujeito. (5 valores)

*A convenção é celebrada à luz do princípio da liberdade de forma (artigo 1698.º). Os requisitos formais (artigo 1710.º) e substanciais (artigo 1708.º) foram respeitados, também não suscitando problemas a eficácia da convenção (artigo 1711.º).*

*Resulta da cláusula a) que os nubentes pretenderam adotar um regime de bens atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos. Trata-se de um regime atípico, tendo em conta que no regime da comunhão de adquiridos os bens adquiridos após o casamento por sucessão são próprios (artigo 1722.º/1/b). Esta regra poderia ser afastada, devido ao seu carácter supletivo (artigo 1698.º), mas o afastamento nunca poderia afetar a incomunicabilidade dos bens adquiridos por sucessão nas condições previstas no artigo 1733.º/1/a.*

*Pode entender-se que a cláusula é totalmente nula (artigo 294.º), visto que determina a comunicabilidade dos bens referidos no artigo 1722.º e, assim, contraria o artigo 1699.º/2, tendo em conta que os nubentes já tinham um filho em comum antes do casamento. Adotando-se este entendimento, o casal encontra-se casado no regime da comunhão de adquiridos (artigo 1717.º). Trata-se da posição defendida pela regência, que rejeita, neste âmbito, a interpretação restritiva do artigo 1699.º/2 defendida pela doutrina portuguesa maioritária, quando estão em causa filhos comuns dos nubentes. Caso se adote esta posição maioritária, entender-se-á que vigora um regime de bens atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos, conforme pretendido pelos nubentes. Contudo, mesmo adotando esta posição, a cláusula a) é parcialmente nula (artigo 294.º), por violação do artigo 1699.º/1/d, na parte em que contrarie a incomunicabilidade dos bens previstos no artigo 1733.º/1, operando-se, então, a redução dessa cláusula (artigo 292.º).*

*No que respeita à alínea b), deve ter-se em conta o regime de dívidas do casal. De acordo com o artigo 1691.º/2, as dívidas contraídas antes do casamento em proveito comum do casal apenas serão comunicáveis se o regime estipulado for o da comunhão geral de bens. Sendo assim, esta cláusula não respeita o regime legal das dívidas, que é injuntivo. A cláusula será nula (artigo 294.º), se se entender, como Guilherme de Oliveira, que o artigo 1699.º/1/c, numa interpretação extensiva, se aplica a todo o regime patrimonial primário, ou seja, não só à matéria de administração, mas, igualmente, às dívidas. Neste sentido, pode-se invocar o artigo 1691.º/1/c, que ilustra bem a ligação*

*entre ambos os regimes (administração e dívidas). Por outro lado, numa posição defendida por Duarte Pinheiro e seguida por esta regência, a cláusula ter-se-á por não escrita, uma vez que procede a uma alteração dos efeitos do casamento (artigo 1618.º/2), e a matéria das dívidas vem sistematicamente inserida no capítulo relativo aos efeitos do casamento.*

*A cláusula c) também será nula (artigo 294.º). Verifica-se uma violação do artigo 1699.º/1/b, visto que os deveres conjugais, como o dever de assistência, são indisponíveis. A cláusula atenta ainda, claramente, contra o princípio da igualdade entre os cônjuges (artigo 1671.º/1) que também constitui um limite ao princípio da liberdade de convenção antenupcial (artigo 1698.º).*

### Grupo II.A

Célia e Dinis casaram-se em 2015, sem celebrar previamente convenção antenupcial. Como Célia sempre gostou de dançar, em 2018 decidiu construir um salão de dança num terreno que compraram em 2017, tendo para o efeito e por sua exclusiva iniciativa obtido um empréstimo do Banco Mealheiro no valor de €80.000,00. Como as obras para o salão acabaram por não avançar e Célia já gastou o dinheiro do empréstimo, prepara-se agora para vender o terreno, para liquidar aquela dívida.

Pronuncie-se sobre os poderes de Célia para a construção do salão e para a venda do terreno, sabendo que o Dinis sempre se opôs quer à construção, quer à venda. Pronuncie-se, ainda, sobre a responsabilidade da dívida decorrente do empréstimo. (4 valores)

*Tendo casado sem convenção antenupcial, Célia e Dinis estão sujeitos ao regime de bens de comunhão de adquiridos (artigo 1717.º). Tendo o terreno sido comprado após o casamento, é um bem comum (artigo 1724.º/b). A construção de um salão de dança corresponde a um ato de administração extraordinária (o aluno teria de fundamentar este aspeto referindo os vários critérios para distinguir um ato de administração ordinária de um ato de administração extraordinária), que exigiria o consentimento de ambos os cônjuges (artigo 1678.º/3). A venda do terreno exigiria igualmente o consentimento de ambos (artigo 1682.º-A/1/a). Célia tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento de Dinis (artigo 1690.º/1). Contudo, uma vez que não se verificou este consentimento, a dívida não foi contraída para fazer face a um encargo normal da vida familiar e Célia excedeu os seus poderes de administração (sendo ainda duvidoso que atuasse para proveito comum do casal), terá de se concluir que a dívida é da sua exclusiva responsabilidade (artigo 1692.º/a). Pela dívida responderão apenas os bens próprios da Célia e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns (artigo 1696.º).*

### Grupo II.B

Dinis entendeu que a intenção de venda do terreno por Célia, sem o seu consentimento, constituiu a última gota de água no seu casamento e pretende o divórcio. Célia opõe-se a

esta pretensão e, após uma calorosa discussão, agride Dinis com alguma violência. Na sequência desta agressão, Dinis decide sair de casa para viver em casa dos seus pais, ameaçando que irá instaurar a ação de divórcio nessa mesma semana. Célia entende que Dinis não tem qualquer fundamento para o divórcio e que, com a sua saída, deixará de estar vinculada ao dever de assistência.

Pronuncie-se sobre as pretensões de Dinis e a argumentação de Célia. (4 valores)

*Perante as pretensões de divórcio de Dinis, devem ser referidas as duas modalidades de divórcio previstas no artigo 1773.º, n.º 1: por mútuo consentimento e sem consentimento de um dos cônjuges. Uma vez que Célia não está de acordo com o divórcio, Dinis apenas poderia iniciar um processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (artigo 1773.º, n.º 3 e 1779.º e seguintes), desde que verificado pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 1781.º. Muito embora este artigo encerre uma cláusula aberta, na sua alínea d), esta tem de ser devidamente integrada com factos que revelem uma rutura definitiva do casamento. A pretensão de vender um terreno não parece suscetível de, por si só, integrar este fundamento. A agressão é já demonstrativa dessa rutura definitiva, sendo uma clara violação do dever de respeito (artigo 1672.º) e motivadora da separação de facto (artigo 1782.º). A própria separação de facto poderá também constituir fundamento para o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (alínea a) do artigo 1781.º). Contudo, neste caso, o requisito temporal um ano para divórcio ao abrigo da separação de facto não se verifica. O divórcio poderá ser requerido por qualquer dos cônjuges com o fundamento da alínea d) do artigo 1781.º (artigo 1785.º, n.º 1).*

*A argumentação de Célia quanto ao dever de assistência deverá permitir que o aluno se debruce sobre o artigo 1675.º. Poderá ser referido que o dever de assistência se mantém durante a separação e que a Célia deverá, em princípio, ser a única incumbida de o cumprir, uma vez que motivou a separação de facto (artigo 1675.º, n.º 3), ou, tal como se sustentou nesta regência, invocar a revogação tácita desta disposição legal, com fundamento na aprovação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que, ao afastar a relevância da culpa em sede de divórcio esvaziou de sentido a referência à culpa em contexto de separação de facto.*

### Grupo III

Fruto de um relacionamento ocasional, Elza e Fernando acabam por ter um filho juntos, que se chama Guido. Uma vez que nem Elza nem Fernando pretendem casar ou viver juntos, Elza apresenta a Fernando a seguinte proposta de acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, relativo a Guido: “a) O Guido nunca conviverá com a mãe de Fernando, para que Guido não receba influências da seita religiosa de que a mesma faz parte, cabendo exclusivamente a Elza todas as questões relacionadas com a educação religiosa de Guido; b) Ambos os pais suportam as despesas com a educação de Guido até que este complete a maioridade, devendo o Guido assegurar estas despesas assim que complete 18 anos”.

Pronuncie-se sobre o teor do acordo proposto por Elza. (3 valores)

*Uma vez que os pais de Guido não vivem juntos, poderão obter um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais (artigo 1909.º/2, ex vi artigo 1912.º/2). No que respeita ao teor do acordo, a alínea a) prende-se, na sua parte inicial, com o poder-dever de guarda dos pais, que têm, em princípio, a possibilidade de decidir com quem o menor poderá conviver. No entanto, este poder-dever encontra alguns limites, como aquele que se encontra previsto no art. 1887.º-A, que determina que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do contacto com os seus ascendentes, incluindo, assim, a mãe de Fernando. Ora, neste caso não se vislumbra justificação atendível para a privação do convívio do menor com a avó, não constituindo os receios de influências religiosas fundamento suficiente para o efeito. Esta alínea respeita ainda à educação do menor (artigos 1885.º e 1886.º), sendo que o artigo 1906.º/1 (aplicável ex vi artigo 1912.º/1) determina que as questões de particular importância têm de ser decididas por ambos os cônjuges. Pode discutir-se se a educação religiosa é considerada uma questão de particular importância. Se a resposta for positiva (existindo jurisprudência nesse sentido), o acordo implicará que o pai renuncie a uma parte das responsabilidades parentais, o que a lei não permite (artigo 1882.º). Recorde-se que os pais só podem decidir acerca da educação religiosa dos filhos até estes completarem 16 anos de idade (artigo 1886.º).*

*No que respeita à alínea b) da proposta, os progenitores estão sujeitos ao poder-dever de prover à educação e ao sustento do filho, que inclui o dever de assegurar o pagamento das despesas com a educação, exceto quando os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos (artigos 1878.º/1, 1879.º e 1885.º). Os poderes-deveres incluídos nas responsabilidades parentais mantêm-se, por regra, até à maioridade ou emancipação (artigo 1877.º). Contudo, em matéria de despesas com a educação, poderá verificar-se um alargamento das responsabilidades para além da maioridade ou emancipação, nos termos do artigo 1880.º, quando nessa altura o filho não houver completado a sua formação profissional. O artigo 1905.º/2, referente aos alimentos devidos a menor em contexto de divórcio, determina que esta responsabilidade se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade.*

#### Grupo IV

Helena e Inácio, primos direitos, sempre foram apaixonados e sempre souberam que um dia iriam casar um com o outro. Em 2020, Inácio chegou a ajoelhar-se perante Helena e a pedi-la em casamento. No entanto, Inácio teve vários problemas financeiros e, no início de 2021, acabou por casar com Jin Lian, contra uma avultada soma, para que esta adquira a nacionalidade portuguesa. Helena está devastada e pretende ser ressarcida dos danos emocionais que Inácio lhe causou.

*Quid iuris?* (4 valores)

Exame de Direito da Família (coincidências da época de recurso) \* 2.º ano (Noite)\*  
Regência do Professor Doutor Daniel Morais \* 16 de abril de 2021 \* Duração: 1h30  
Colaboradoras: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro\* Dra. Inês Vieira Santos

*A capacidade para celebrar uma promessa de casamento é a mesma que se exige para o próprio casamento. Têm capacidade para casar aqueles em relação aos quais não se verifique algum dos impedimentos previstos na lei (artigo 1600.º). O parentesco no 4.º grau de linha colateral (primos direitos), tal como resulta de uma contagem segundo o artigo 1581.º/2, não constitui um impedimento matrimonial. A promessa de casamento é, por isso, válida. De qualquer forma, a promessa de casamento não dá o direito de exigir a celebração do casamento, pretendendo-se salvaguardar o direito a não casar, nem a reclamar outras indemnizações que não as previstas no artigo 1594.º conforme estatui o artigo 1591.º. Em particular, Helena não tem direito a ser ressarcida por danos morais.*

*No que respeita ao casamento entre Inácio e Jin Lian, o facto de este ter sido celebrado para que esta adquira a nacionalidade portuguesa suscita questões quanto à validade desse casamento. O casamento padece de um vício de vontade, na medida em que é simulado (artigo 1635.º/d)), uma vez que os nubentes não têm vontade de assumir a obrigação de plena comunhão de vida e pretendem usar o instituto para obter outra finalidade. Por esse motivo, o casamento é anulável (artigo 1631.º/b) devendo ser proposta ação de anulação (artigo 1632.º) por um dos cônjuges ou por terceiro lesado com o casamento (artigo 1640.º/1), no prazo de 3 anos após a celebração do casamento, ou 6 meses após o conhecimento da falta de vontade (artigo 1644.º).*